Fusion Platform: 7e67d0ed-1214-483f-8198-cf8d160cccd5

COMUNICADO Nº 02– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/0071 – SESC/SE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA COBERTURA CONTRA INCÊNDIO, RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS, IMPACTO DE VEÍCULOS E AERONAVES, DANOS ELÉTRICOS, VENDAVAL, ROUBO E FURTO DE BENS, RESPONSABILIDADE CIVIL E ROUBO E FURTO DE VALORES DOS IMÓVEIS PRÓPRIOS E LOCADOS UTILIZADOS PELO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/SE COMPREENDENDO TODOS OS SEUS EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS E MÓVEIS

EMENTA: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25/0071 – SESC/SE

Prezados(as),

Informamos que a empresa Sompo Seguros S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25/0071/SESC-SE, questionando:

1. Do Objeto da Impugnação conforme abaixo:

Fusion Platform: 7e67d0ed-1214-483f-8198-cf8d160cccd5

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/0071
LICITAÇÕES-E Nº 1080790

SOMPO SEGUROS S/A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cubatão, nº 320, Vila Mariana, por sua Advogada que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a competente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, a fim de que sejam sanadas as seguintes omissões e incorreções.

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação para contratação de seguradora especializada na prestação de serviços de seguro para cobertura contra incêndio, recomposição de documentos, impacto de veículos e aeronaves, danos elétricos, vendaval, roubo e furto de bens, responsabilidade civil e roubo e furto de valores dos imóveis próprios e locados utilizados pelo Serviço Social do Comércio – SESC AR/SE compreendendo todos os seus equipamentos eletroeletrônicos e móveis.

Da análise dos documentos relativos ao certamente, verificou-se a existência de determinados pontos que merecem reforma e/ou, ainda, esclarecimentos conforme será demonstrado a seguir:

Fusion Platform: 7e67d0ed-1214-483f-8198-cf8d160cccd5

SOMPO

II – <u>DA EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE PREPOSTO LOCAL E INDICAÇÃO DE CORRETOR DE SEGUROS RESPONSÁVEL PARA ATENDIMENTO EM CASO DE SINSITROS NO PRAZO DE 24 HORAS</u>

De acordo com o disposto nos itens 10 do Termo de Referência e Cláusulas 18 e 19 da Minuta de Contrato, restou determinado que a seguradora deverá:

> ***Termo de Referência***
>
> ***"10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**:*
>
> *(...);*
> *Manter na cidade de Aracaju/SE, durante a vigência do contrato, preposto, devidamente documentado, com a finalidade de prestar esclarecimentos, receber e resolver reclamações, acordar a respeito, fazer pagamento de indenizações e de capitais garantidos, para atender casos de urgência, dentre outras atribuições, oferecendo serviços de assistência 24 horas;*
> *(...).*
> *- O preposto da corretora de seguros responsável, deverá se apresentar em casos de sinistro, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas da solicitação, para que seja providenciada a documentação legal necessária à prestação dos serviços, incluindo assistência a terceiros;*
> *(...)".*
>
> ***Minuta de Contrato***
>
> *"18. Manter na cidade de Aracaju/SE, durante a vigência do contrato, preposto, devidamente documentado, com a finalidade de prestar esclarecimentos, receber e resolver reclamações, acordar a respeito, fazer pagamento de indenizações e de capitais garantidos, para atender casos de urgência, dentre outras atribuições, oferecendo serviços de assistência 24 horas;".*
>
> *"19. O preposto da corretora de seguros responsável, deverá se apresentar em casos de sinistro, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas da solicitação, para que seja providenciada a documentação legal necessária à prestação dos serviços, incluindo assistência a terceiros;".*

Ocorre que tais exigências, além de totalmente desarrazoadas, não possui respaldo legal ou normativo, já que não se encontra elencada na Lei nº 14.133/2021, na Lei 8.666/93 e nem mesmo no Regulamento de Licitações da

Fusion Platform: 7e67d0ed-1214-483f-8198-cf8d160cccd5

Resolução SESC nº 1.593/2024, fato que acaba por criar obrigações não previstas, comprometendo consequentemente o caráter competitivo do certame, uma vez que a grande maioria das seguradoras estão sediadas no Estado de São Paulo e que o atendimento pode ser realizado de forma eletrônica, por telefone, e-mail, sem qualquer prejuízo da necessidade de eventual descolamento de pessoal para qualquer local do Brasil.

Nesse sentido, de acordo com a anterior Lei 8.666/93, tais exigências violam o artigo 3º, § 1º, inciso I da lei nº 8.666/93, o qual assim dispõe:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *§ 1º* ***É vedado aos agentes públicos:***
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e* ***estabeleçam preferências ou distinções em razão*** *da naturalidade,* ***da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato****, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991." (Destacamos e grifamos).*

Além disso, viola o disposto no art. 3º, XI, "a", "1", do Decreto 10.024/19, abaixo reproduzido:

> *"Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*
> *(...)*
> *XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:*
> *a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:*
> *1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;*

Fusion Platform: 7e67d0ed-1214-483f-8198-cf8d160cccd5

Como se observa, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios da licitação, o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 e no art. 3º, XI, “a”, “1”, do Decreto nº 10.024/19.

Como prova desse entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que tais exigências são ilegais em razão da frustração do caráter competitivo do certame, ao restringir a disputa entre empresas que possuem estrutura nas imediações:

> *“3. A lei 8.666/93, na seção que trata de habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30 §6). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.*
> *4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra.”*
> *(STJ - REsp 622.717/RJ, 1ªTurma, Relatora Min. Denise Arruda. DJE 05.10.2006).*

Consolidando esse mesmo entendimento, o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU também já definiu que esse tipo de exigência ainda na fase de habilitação restringe o caráter competitivo:

> *“Neste sentido, a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de instalações na capital paulista, constitui medida restritiva, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que esta exigência somente é cabível na fase de contratação.”*
> *(TCU - Acórdão 1.134/2011, Processo TC 032.627/2010-6, Plenário, Relator Min. Valmir Campelo. DJE 04/05/2011)*

No caso da impugnante, vale dizer que se trata de Seguradora que conta com diversos canais de atendimento ao segurado, dentre eles o Serviço de Assistência 24 horas por dia, bem como uma central com atendimento das 08 às 20 horas, de segunda à sexta-feira, ambos com atendimento 0800, somado ao fato de que os sinistros poderão ser comunicados no sítio desta seguradora, 24 horas por dia.

Fusion Platform: 7e67d0ed-1214-483f-8198-cf8d160cccd5

Ou seja, caso venha a ocorrer algum sinistro, bastará a comunicação oficial do segurado ao funcionário da contratada responsável pelo contrato e/ou diretamente à seguradora, valendo-se de um dos diversos canais de atendimento aos segurados.

Imediatamente após ter sido comunicada sobre o sinistro, a seguradora agendará a vistoria no local do risco, a qual será realizada por profissional especializado na apuração dos danos, bem como solicitará os documentos necessários à sua regulação, os quais serão analisados por profissionais especializados na regulação de sinistros alocados em São Paulo, local em que a seguradora ora Impugnante está sediada.

Para atender o órgão segurado em caso de sinistros, pouco importa se a seguradora contratada possui filial, preposto ou um corretor de seguros credenciado com endereço em Aracajú/SE, não podendo o critério geográfico ser questão impeditiva para a participação desta seguradora no presente procedimento licitatório

Além disso, a exigência de indicação de corretor de seguros responsável para atendimento de sinistros no prazo de 24 horas ser totalmente fora de questão, uma vez que a seguradora não pode ser responsabilizada por atos ou omissão de terceiros com os quais não mantém relação contratual ou de hierarquia, há notória violação ao disposto no §1º do art. 1º do Decreto nº 59.417/1966 e o parágrafo 3º do artigo 16 do Decreto nº 60.459/67, os quais assim estabelecem:

> Decreto nº 59.417/1966:
>
> ***Art**. 1º Os seguros de bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das autarquias, das sociedades de economia mista e das entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, inclusive os seguros de bens de terceiros abrangidos por qualquer plano de cobertura em que ditas instituições figurem como estipulantes e/ou beneficiários, serão feitos exclusivamente sob a forma direta, mediante sorteio ou concorrência pública entre as Sociedades Seguradoras nacionais autorizadas a operar no País.*
> *§ 1º* ***Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste***. (grifos da ora Impugnante)

Fusion Platform: 7e67d0ed-1214-483f-8198-cf8d160cccd5

Decreto nº 60.459/67:

> ***Art 16.*** *Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Emprêsas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Emprêsas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias.*
> *(...)*
> *§ 3º* ***Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste***. (grifos da ora Impugnante)

É importante esclarecer que tais decretos continuam em vigor e não foram revogados pela Lei nº 14.133/21, pois trata de matéria específica do setor de seguros.

Além disso, tais exigências contrariam a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento consolidado pelo Plenário no Acórdão nº 600/2015, cujo trecho ora se reproduz:

> "É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexista vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante."

É importante esclarecer que este Seguradora conta com diversos canais de atendimento ao segurado, como uma central com atendimento das 08 às 20 horas, de segunda à sexta-feira, ambos com atendimento 0800, somado ao fato de que os sinistros poderão ser comunicados no sítio desta seguradora, 24 horas por dia.

Ou seja, caso venha a ocorrer algum sinistro, bastará a comunicação oficial do segurado ao funcionário da contratada responsável pelo contrato e/ou diretamente à seguradora, valendo-se de um dos diversos canais de atendimento aos segurados, não se justificando tais exigências seja de proposto local ou corretor responsável.

Fusion Platform: 7e67d0ed-1214-483f-8198-cf8d160cccd5

Imediatamente após ter sido comunicada sobre o sinistro, a seguradora agendará a vistoria no local do risco, a qual será realizada por profissional especializado na apuração dos danos, bem como solicitará os documentos necessários à sua regulação, os quais serão analisados por profissionais especializados na regulação de sinistros.

Por fim, porém não menos importante, a restrição ao caráter competitivo do certame acaba por prejudicar também o próprio objetivo maior do pregão que é a contratação pelo menor preço, uma vez que com o número reduzido de participantes a disputa de preços será evidentemente menor (se houver), além de prejudicar o próprio SESC que se verá obrigada a contratar seguro por valor superior àquele que poderia ter contratado caso a primazia do direito de disputa fosse preservado.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, serve a presente para Impugnar o edital do Pregão Eletrônico nº 25/0071, LICITAÇÕES-E Nº 1080790, requerendo a supressão/exclusão do disposto no item 9.4.2 do edital e no itens 10 do Termo de Referência e Cláusulas 18 e 19 da Minuta de Contrato, afastando-se a exigência de preposto local na Cidade de Aracajú/SE e corretor de seguros para atendimento no prazo de 24 horas, conforme razões acima aduzidas.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 17 de outubro de 2025.

SOMPO SEGUROS S.A.

Fusion Platform: 7e67d0ed-1214-483f-8198-cf8d160cccd5

2. Da Análise e Decisão

Após análise técnica dos argumentos apresentados, conclui-se o seguinte:

Não é necessário ter preposto situado na cidade de Aracaju/SE, todo o processo pode ser registrado eletronicamente ou digitalmente.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação, com a devida modificação do edital.

3. Da Resposta à Impugnação

Deferido.

Ficam alterados os itens 10 do Termo de Referência e 18 da Minuta do Contrato, conforme segue:

- Não é necessário ter preposto situado na cidade de Aracaju/SE, todo o processo pode ser registrado eletronicamente ou digitalmente.

4. Do Compromisso Institucional

O SESC/SE reitera seu compromisso com os princípios que regem seus processos licitatórios, em estrita observância à Resolução SESC nº 1.593/2024, garantindo legalidade, isonomia, economicidade, eficiência e ampla competitividade, assegurando a regularidade do certame e o respeito aos direitos dos licitantes.

Jenesson dos Santos de Menezes Anjos
Pregoeiro – Sesc/SE

Protocolo de assinaturas

Este protocolo de assinatura foi gerado para o arquivo **RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO.pdf** no dia 20/10/2025 - 14:30 (GMT -03:00), Horário Padrão de Brasília.

O arquivo foi assinado eletronicamente através do Fusion Platform e sua autenticidade pode ser verificada por meio do **QR Code** ou no **link abaixo**:

https://stdp.sesc-se.com.br/fusion//link/electronic-sign/validate/7e67d0ed-1214-483f-8198-cf8d160cccd5

Caso necessário, acesse o site **https://stdp.sesc-se.com.br/fusion//link/electronic-sign/validate** e informe o **código abaixo** para verificar a autenticidade das assinaturas:

Código do arquivo: 7e67d0ed-1214-483f-8198-cf8d160cccd5

Assinaturas

1 assinatura eletrônica

Jenesson dos Santos de Menezes Anjos

jsanjos@se.sesc.com.br

20/10/2025 - 14:30 IP: 10.79.20.35 Tipo de assinatura: Eletrônica